

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 1991 (Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre a distribuição da receita proveniente da cobrança de ingressos em parques nacionais aos Estados e Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 6.087, DE 1990).

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Do produto da cobrança de ingressos em cada parque nacional, a União destinará:

I - quinze por cento aos Municípios em cujos territórios o parque nacional esteja localizado, proporcionalmente à área ocupada em cada um deles;

II - quinze por cento aos Estados, ou Distrito Federal, em cujos territórios o parque nacional esteja localizado, de acordo com o critério previsto no inciso anterior.

**Art. 2º** - A receita obtida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência do que estabelece o artigo anterior, será aplicada, exclusivamente, em ações de proteção e preservação do meio ambiente.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A T I V A

A Constituição da República, em seu artigo 23, VI e VII, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Com a presente proposta - inspirada no PL nº 2486/89, do ilustre e valoroso ex-Deputado NELTON FRIEDRICH - pretendemos criar as condições materiais para que os Estados, Distrito Federal e Municípios atuem, efetivamente, no sentido de proteger e preservar o meio ambiente.

A descentralização, todos sabemos, é um princípio salutar, que permite melhor identificação dos problemas e mais eficiente definição de soluções, com economia de recursos. Aplicado à questão ambiental, tal princípio certamente produzirá bons resultados. Além disso, o repasse de recursos para aplicação exclusiva em ações ambientais fará justiça às entidades federativas que têm parcelas de seus territórios comprometidos com a preservação das riquezas naturais. Por estas razões, contamos com a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991.



MAX ROSENMANN

Deputado Federal

LEGIPLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

---

### Título III

---

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### Capítulo II

#### DA UNIÃO

---

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- 
-